



Município de Paulo Ramos

DIÁRIO OFICIAL



Poder Executivo

ANO III, PAULO RAMOS, DIARIO OFICIAL MUNICIPAL, QUINTA - FEIRA, 24 DE , SETEMBRO DE 2015, PAG 01/06

SUMÁRIO

LEI
REGIMENTO INTERNO01

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO RAMOS - MA, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de estabelecer uma postura que viabilize uma melhor administração do Mercado Público Municipal e Quiosques da Avenida Nossa Senhora Aparecida, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, RESOLVE instituir:

REGIMENTO

INTERNO DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL E QUIOSQUES DA AVENIDA NOSSA SENHORA APARECIDA.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Mercado Público Municipal e Quiosques de Paulo Ramos - MA terão sua organização e funcionamento regido por este Regimento.

Art. 2º. O Mercado Público é constituído 73 (setenta e três) boxes destinados à exposição de produtos, conforme especificações constantes deste Regimento, e sua utilização privativa por terceiros dar-se-á por meio de contrato de permissão de uso oneroso e intransferível.

Parágrafo Único - Os espaços são distribuídos da seguinte forma:

I – 22 (vinte e dois) pontos comerciais externos, medindo 5,26 m² cada;

II – 10 (dez) boxes internos destinados a lanchonetes, medindo 7,04 m² cada;

III – 18 (dezoito) boxes internos destinados à comercialização de carnes bovina, suína, caprina e similar, medindo 4,80 m² cada;

IV – 05 (cinco) boxes internos destinados à comercialização de frango, medindo 4,80 m² cada;

V – 08 (oito) boxes internos destinados à comercialização de peixe, medindo 4,80 m² cada;

VI - 10 (dez) boxes internos destinados à comercialização de verduras, medindo 4,83 m² cada;

Art. 3º. A Avenida Nossa Senhora Aparecida é constituídos de 04 (quatro) quiosques destinados à exposição de produtos, conforme especificações constantes deste Regimento, e sua utilização privativa por terceiros dar-se-á por meio de contrato de permissão de uso oneroso e intransferível.

§ 1º Os espaços são distribuídos da seguinte forma:

Parágrafo único. 04 (quatro) pontos comerciais, medindo 4.62 m² cada, destinados à comercialização de comidas, lanches e bebidas alcóolica, desde que sejam lícitas.

CAPITULO II

DAS ATIVIDADES EXERCIDAS NOS BOXES E QUIOSQUES.

Art. 4º - O espaço externo do Mercado Público a ser utilizado pelo permissionário, somente poderá ser destinado às seguintes finalidades específicas:

I – Armazém;

II – Sorveteria;

III – Livraria;

IV – Calçadeira e sapataria em geral;

V – Padaria;

VI – Oficina de chaveiro/afiador;

VII – Venda de produtos agropecuários;

VIII – Loja de confecções;

IX – Venda de utensílios domésticos;

X – Comércio de artigos de armarinho;

XI – Comércio de brinquedos;

XII – Bomboniere;

XIII – Comércio de embalagens em geral.

§ 2º - Para fins desse Regulamento consideram-se os seguintes termos:

I – Armazém - Espaço destinado para comercialização de gêneros alimentícios, produtos de higiene e material de expediente em geral;

II – Sorveteria - Espaço destinado para o comércio de sorvetes e picolés artesanais;

III – Livraria – Espaço destinado para o comércio varejista de livros, revistas, jornais, periódicos;

IV – Calçadeira e sapataria em geral – Espaço destinado para o comércio de calçados;

V – Padaria – Espaço destinado para o comércio de pães, rosas, bolos, tortas e outros produtos de confeitaria, leites e seus derivados, frios e embutidos, café, refrigerante e sucos industrializados, para consumo local; vedada a comercialização de bebidas alcoólicas; facultada a degustação “in loco” e a produção em chapa, desde que haja uma adequação do boxe;

VI – Oficina de chaveiro/afiador - Espaço destinado às atividades de execução de cópias de chaves (chaveiros), de reparação e conserto de cadeados e fechaduras, manutenção e reparação de objetos afiados como facas, tesouras, ferramentas e amolador através de um aparelho para esta finalidade.;

VII – Venda de produtos agropecuários – Espaço destinado para venda de ração, gaiolas, coleiras, produtos de higiene e outros destinados ao uso de animais; facultado o comércio de animais vivos de pequeno porte e vedada a comercialização de medicamentos, salvo na presença de responsável técnico e adequação do local;

VIII – Loja de confecções – Espaço destinado para o comércio de vestuário e complementos do vestuário, tais como gravatas, cintos, lenços, meias, sombrinhas, guarda-chuvas, chapéus e similares, facultada a venda de roupas de cama, mesa e banho.;

IX – Venda de utensílios domésticos – Espaço destinado para venda de artigos de uso do lar, tais como: painéis, talheres, tigelas, utensílios domésticos e similares.;

X – Comércio de artigos de armarinho – Destinado para o comércio de artigos de armarinhos (linhas, lâs, botões, zíperes e outros aviamentos e acessórios).;

XI – Comércio de brinquedos – Destinado para a venda de brinquedos artesanais, educativos e industrializados;

XII – Bomboniere - Espaço destinado para a atividade comercial onde se vendem doces, balas, chicletes, chocolates, guloseimas em geral;

XIII – Comércio de embalagens em geral - Espaço destinado para o comércio de embalagens em geral.

§ 3º - A atividade a ser desenvolvida pelo concessionário deverá constar no respectivo Termo de Permissão.

§ 4º - O Ramo de atividade desenvolvida pelo Permissionário não poderá ser objeto de alteração.

§ 5º - O valor a ser pago pelos permissionários para a utilização dos boxes serão assim dispostos:

BOXES DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL		
Ocupação	Área Total	Valor do Aluguel (R\$)
Boxe (área externa)	5,26 m ²	250,00
Lanchonetes (área interna)	7,04 m ²	200,00
Peixaria (área interna)	4,80 m ²	100,00

Açougue (carnes bovina, suína e caprina - área interna)	4.80 m ²	150,00
Açougue (carnes de Aves e Similares – Área Interna)	4,83 m ²	100,00
Banca de Verduras (área interna)	4,83 m ²	50,00
QUIOSQUES DA AVENIDA NOSSA SENHORA APARECIDA.		
Ocupação	Área Total	Valor do Aluguel (R\$)
Comidas, Lanches e Bebidas Alcoólicas.	4.62 m ²	150,00
Comidas, Lanches e Bebidas Alcoólicas.	4.62 m ²	150,00
Comidas, Lanches e Bebidas Alcoólicas.	4.62 m ²	150,00
Comidas, Lanches e Bebidas Alcoólicas.	4.62 m ²	150,00

Art. 5º O Contrato de permissão terá duração de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, se assim a administração do Mercado Público e a Prefeitura Municipal não se opuserem.

CAPÍTULO III

DA REGULAR UTILIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E ASSEIO DOS BOXES E QUIOSQUES.

Art. 6º Os boxes e áreas adjacentes (externas) e Quiosques deverão ser mantidos em boas condições de uso, higiene e limpeza, utilizando-se material necessário para tal fim, inclusive tambores ou depósitos para lixo ou sobras, sendo que as caixarias e embalagens já utilizadas não poderão ser armazenadas nas áreas internas e/ou externas do Mercado Público ou dos Quiosques por mais de 12 (doze) horas.

§ 1º - Fica proibido o comércio ambulante, a prática e a comercialização de jogos de azar e outras atividades ilícitas nas dependências do Mercado Público Municipal de Paulo Ramos.

§ 2º - O Poder Público poderá utilizar por si, ou por terceiros autorizados, a área comum do Mercado Público Municipal de Paulo Ramos a qualquer tempo, mediante prévia comunicação a qual será afixada de aviso no mural do Mercado Público, para conhecimento de todos.

§ 3º - Os quiosques, boxes e áreas comuns do Mercado Público Municipal de Paulo Ramos – MA, em nenhuma hipótese poderão sofrer alterações ou modificações em suas disposições e estrutura, que descaracterizem o objeto.

Art. 7º. É obrigatória à limpeza diária dos boxes pelos permissionários, ficando estes cientes da obrigação de respeitar as normas de higiene.

Art. 8º. Não será consentida a colocação de quaisquer volumes nos corredores ou anexos.

Parágrafo único. Caberá a Administração do Mercado a limpeza dos corredores, banheiros e anexos.

Art. 9º. O abastecimento de mercadorias para o boxe, bem como a remoção de caixas cestos e similares daqueles lugares, serão realizados em horário não comercial.

Parágrafo único. Somente a área adjacente do Mercado Público poderá ser usada para carga e descarga de mercadoria, que deverá ser realizada nos horários entre 17h (dezesete horas) às 19h (dezenove horas), ficando expressamente proibido o seu uso para depósito.

Art. 10. Não será permitida a entrada de pessoas desordeiras ou alcoolizadas em qualquer boxe e respectivos acessos, ficando sob responsabilidade dos permissionários comunicarem o fato à Administração do Mercado, para as providências necessárias.

Art. 11. É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas e similares nas dependências do Mercado Público.

Art. 12. Todos os responsáveis pelos boxes da área interna e atendentes deverão trabalhar devidamente uniformizados, identificados pelo nome e respectivo número da banca.

Parágrafo único. O uniforme será de cor branca, com cobertura para a cabeça, custeado pelo próprio permissionário.

Art. 13. Ninguém pode pernoitar no Mercado Público, exceto o responsável pela guarda.

CAPÍTULO IV

DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Art. 14 - O Mercado Público abrirá de segundas à sábado, das 6h (seis horas) às 20h (oito horas). Nos domingos será permitido seu funcionamento desde que assim a Administração do Mercado autorize, respeitando o horário das 7h30min às 12h30min. Em dias de feriados nas esferas municipais, estaduais e nacionais o mercado permanecerá fechado.

Parágrafo único. Os horários acima estabelecidos ficam sujeitos às alterações determinadas pelo Município.

Art. 15- Os Quiosques funcionarão nos termos do disposto no Código de Postura Municipal.

CAPÍTULO V ADMINISTRAÇÃO DO MERCADO E QUIOSQUES.

Art. 16 - A Administração do Mercado Público e Quiosques serão exercidos por servidor indicado pela Secretaria de Administração do Município de Paulo Ramos.

CAPÍTULO VI

DA ORDEM INTERNA

Art. 17. Os permissionários dos boxes e quiosques obrigam-se a zelar por sua conservação e boa higiene, bem como consertar e substituir o que porventura venha a se danificar durante a vigência da permissão, abstenendo-se da prática de atos que comprometem o asseio, a conservação, a ordem e o decoro público.

Parágrafo único. O permissionário tem o dever de cumprir o presente Regulamento e demais normas fixadas pelo Município, ficando a Administração do Mercado Público com a incumbência de exigir seu fiel cumprimento.

Art. 18. Fica reservado ao Município o direito de vistoriar o Mercado Público sempre que achar conveniente.

Art. 19. É expressamente proibido o uso do boxe em desacordo com a destinação prevista no Termo de Permissão, caso em que ocorrerá a revogação da permissão pelo Município, com notificação de 30 (trinta) dias.

§ 2º Os permissionários do Mercado Público e Quiosques ficam responsáveis pela colocação dos resíduos em recipientes apropriados para dar o seu destino final.

Art. 20. O permissionário ficará responsável, durante a vigência da permissão, pelos danos que ocasionar ao Mercado Público, aos Quiosques ou a terceiros, resultantes das atividades desenvolvidas no boxe.

Art. 21. A permissão de uso de cada boxe dar-se-á pela assinatura do Termo de Permissão de Uso, nos quais constarão:

- a) as atividades a serem desenvolvidas pelo concessionário;
- b) as condições de uso, obrigações e responsabilidades do concessionário;
- c) a documentação necessária para uso do boxe;
- d) as formas de revogação e/ou extinção da permissão.

§ 1º Ficam vedadas a cedência, a locação, a alienação, a penhora ou transferência a qualquer título, do boxe, casos em que será de imediato revogada a permissão, sem qualquer direito a indenização ou ressarcimento por parte do Poder Público.

§ 2º O permissionário poderá responder por danos financeiros e judiciais a terceiros por sua tentativa ilícita de repassar o boxe.

Art. 22 No caso de haver necessidade de serem tomadas medidas judiciais para reintegração de posse, por descumprimento das instruções e normas regimentais do Mercado Público e Quiosques, às custas judiciais ou extrajudiciais e os honorários advocatícios correrão por conta exclusiva do permissionário.

Art. 23 Os permissionários devem se comprometer a participar de reuniões sempre que convocados.

CAPÍTULO VII

DA REPARAÇÃO DE DANOS

Art. 24. Os permissionários deverão reparar quaisquer danos ocasionados nas dependências do Mercado Público Municipal e Quiosques de Paulo Ramos:

I – nas áreas comuns:

a) fazendo-o individualmente quando identificado o causador do dano; ou

b) através de cotas distribuídas entre os concessionários, quando causado por culpa coletiva ou não identificado o causador do dano;

II – nas áreas internas dos boxes, individualmente, independentemente de quem os tenha dado causa.

§ 1º No caso de omissão da responsabilidade prevista no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Administração cientificará todos os permissionários, para danos nas áreas comuns, ou individualmente, para danos nas áreas internas dos boxes, dando-lhe(s) prazo para a adoção das providências cabíveis.

§ 2º Pelo descumprimento do caput, o permissionário sujeitar-se-á as seguintes penalidades:

I – Multa de 1% (um por cento) do valor total dos danos causados nas dependências, por dia de atraso não justificado e aceito para o início e entrega das obras de restauração nas áreas danificadas, até o máximo de 60 (sessenta) dias;

II – Multa de 2% (dois por cento) do valor total dos danos causados nas dependências por dia de paralisação não justificada e aceita pelo Município, até o máximo de 15 (quinze) dias;

III – Pelo atraso no início da operacionalização, por culpa do permissionário ou de seus subordinados, será aplicada a multa diária de 1% (um por cento) do valor dos danos causados nas dependências do boxe;

IV – Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos danos causados nas dependências, na hipótese de inexecução total do serviço de reparação e consequente rescisão do contrato.

§ 3º Permanecendo a omissão do todo ou de cada permissionário, conforme o caso, a Secretaria Municipal de Administração providenciará o reparo, cobrando os custos do(s) responsável (eis), inclusive judicialmente se necessário, sem prejuízo da indenização cabível, além da aplicação das sanções regulamentares.

§ 4º A Secretaria Municipal de Administração providenciará a emissão de boleto bancário do valor dos custos da reparação. Caso não haja o pagamento pelo permissionário no prazo estipulado, o valor será inscrito em dívida ativa municipal não tributária (art. 39, § 2º, da Lei Federal nº. 4.320/64), garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VIII

DO MUNICÍPIO

Art. 25 Compete ao Município:

I - estabelecer as diretrizes e estratégias de promoção, organização e funcionamento do Mercado Público e Quiosques juntamente com os permissionários;

II - deliberar sobre atividades culturais e de

exposições nas dependências do Mercado Público;

III - exigir o fiel cumprimento deste Regulamento;

IV - alterar o presente Regulamento.

CAPÍTULO IX

DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO PERMISSSIONÁRIO.

Art. 26 - Durante todo o período em que o permissionário mantiver em funcionamento o estabelecimento comercial no espaço cedido pelo Município, estará o mesmo obrigado a:

I - proceder a individualização dos espaços comerciais;

II - quitar pontualmente todas as contas de consumo de água, eletricidade e tributos incidentes sobre o espaço comercial e atividade desenvolvida;

III - pagar pontualmente o valor devido ao Município, decorrente da utilização do espaço público municipal;

IV - solicitar autorização da administração do Mercado Público para qualquer intervenção física no espaço concedido;

V - respeitar e cumprir todas as imposições e determinações emanadas da Administração Municipal, contidas neste Regulamento e demais atos normativos municipais.

Art. 27 - Os permissionários deverão atender todas as normas de vigilância sanitária, sob pena de revogação da permissão.

Art. 28 - O lixo resultante da limpeza dos espaços comerciais deverá ser transportado pelos próprios concessionários ao local destinado a esse fim, segundo determinações da administração do Mercado Municipal.

Art. 29 - A carga e descarga fora do horário estabelecido neste Regulamento somente serão permitidas mediante autorização expressa fornecida pela administração do Mercado Municipal.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30 - A permissão de uso poderá ser revogada quando ficar comprovado:

I - locação, sublocação, cessão, arrendamento total ou parcial ou transferência a terceiros da área concedida;

II - falta de pagamento referente a ocupação da área, consumo de água, esgoto, energia elétrica, serviços de vigilância e limpeza e qualquer outra obrigação legal devida à Administração Pública ou terceiros autorizados, por mais de 60 (sessenta) dias;

III - alteração do ramo de atividade a que é destinado cada espaço comercial do Mercado Municipal, exceto quando for de interesse público e devidamente autorizado pela Administração;

IV - suspensão do fornecimento de água ou energia elétrica em qualquer dos espaços comerciais, decorrente de falta de pagamento;

V - paralisação da atividade comercial por quinze dias consecutivos, exceto por motivo de doença própria ou de seu cônjuge, descendente ou ascendente que viva sob sua dependência, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo prorrogável mediante requerimento devidamente justificado do mesmo;

VI - deixar de proceder, pontualmente, o pagamento das despesas decorrentes de conservação, manutenção e outras necessárias à preservação do patrimônio público;

VII - prática, pelo titular da permissão, seus prepostos ou empregados, de:

a) atos de indisciplina, turbulentos, atentatórios à boa ordem e à moral;

b) ato que configure ilícito penal;

c) reincidência de infrações de caráter grave e gravíssimo, relativas à legislação sanitária vigente;

d) desacato às ordens administrativas.

Parágrafo Único - Anteriormente à revogação da permissão de uso poderão ser aplicadas, preventivamente, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, com prazo de 15 dias para sanar a irregularidade constatada;

II - suspensão das atividades por prazo de até 7 (sete) dias e multa, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência;

Art. 31- A revogação da permissão consiste na retomada do espaço comercial pelo Município, sem qualquer direito de indenização por parte do permissionário.

Art. 32- A suspensão temporária consiste na interrupção das atividades desenvolvidas pelo permissionário, sendo aplicável nos casos em que este Regulamento expressamente prever.

Art. 33- É proibido, sob pena de suspensão temporária das atividades e aplicação de multa equivalente a 3 (três) vezes o valor da remuneração da permissão de uso da totalidade do espaço comercial do Mercado Municipal paga pelo permissionário realizar as seguintes atividades:

I - receber ou comercializar produtos sem o acompanhamento da respectiva fonte de origem, informando com clareza a identificação da origem;

II - depositar o lixo resultante da limpeza dos espaços comerciais em locais diversos daquele destinado pela administração do Mercado Municipal para esse fim;

III - realizar carga e descarga de mercadorias fora do horário estabelecido e sem a autorização expressa fornecida pela administração do Mercado Municipal.

Parágrafo Único - A aplicação de 2 (duas) suspensões com fulcro nos incisos II e III deste artigo, durante o lapso temporal de 12 (doze) meses, acarretará a revogação sumária da concessão.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - É proibida toda a prática e todo ato não previsto neste Regimento, que comprometa o trânsito, o asseio, a ordem, a segurança e a conservação do Mercado Municipal.

Art. 35 - Fazem parte integrante deste Regimento, no que lhe for aplicável, as disposições constantes do Código de Posturas do Município.

Art. 36 - Em caso de impasses, em questões não previstas neste Regulamento, caberá ao Município, juntamente com Administração do Mercado Público e a maioria dos permissionários, a deliberação dos assuntos em reunião, devidamente registrados em ata.

Art. 37- As atividades do Mercado Público Municipal serão assessoradas e acompanhadas pelas Secretarias Municipais de Administração que emitirá relatórios ou pareceres sobre o seu funcionamento, de forma sistemática.

Art. 38- Este Regimento entra em vigor a partir da sua publicação.

Paulo Ramos -
MA, 24 de setembro de 2015.

Tanclêdo Lima Araújo.
Prefeito Municipal.



Estado do Maranhão

Diário Oficial do Município poder Executivo

Rua Desembargador Sarney nº03

Paulo Ramos - MA

SITE

www.pauloramos.ma.gov.br

Tanclêdo Lima Araújo

Prefeito Municipal

Maria Lucia Freitas de Carvalho

Secretaria de Administração